

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 03/10/2012

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34011-modernidade-e-a-exclus-o-indigenista-ideologia-e-autopoiese-no-estado-nacional>

Autore: Diogo Bacha e Silva

Modernidade e a exclusão indigenista: ideologia e autopoiese no estado nacional

MODERNIDADE E A EXCLUSÃO INDIGENISTA: IDEOLOGIA E AUTOPOIESE NO ESTADO NACIONAL

Diogo Bacha e Silva¹

RESUMO: O presente artigo visa investigar como o Estado moderno serviu para mascarar uma relação de exclusão e dominação contra o diferente, o “outro”. O apoio administrativo do Estado serviu para encobrir uma ideologia de exclusão, com especial destaque para os índios, habitantes originários da América Latina. A partir da produção do processo de conhecimento a ideologia encobriu-se de forma a ter como consequência normal do desenvolvimento a dominação cultural. Somente o Estado Plurinacional é capaz de romper com esta lógica moderna enquanto garantia do direito à diversidade coletivo.

ABSTRACT: This article aims to investigate how the modern state has served to mask a ratio of exclusion and domination against the other, the "other". The administrative support of the state served to mask an ideology of exclusion, with particular attention to the Indians, original inhabitants of Latin America. From the production process of knowledge concealed ideology is to take as a normal consequence of developing cultural domination. Only the Multinational State is able to break through this modern logic as a guarantee of the right to collective diversity.

PALAVRAS-CHAVE: Modernidade; Exclusão indígena; Estado Plurinacional.

KEY-WORDS: Modernity, Exclusion indigenous; Plurinational State.

SUMÁRIO: 1- Introdução; 2 – A modernidade e o projeto exclusivista: início e desenvolvimento da retórica européia; 3 – Legitimação teórica para o projeto: autopoiese e ideologia no Estado Nacional; 4 – Exclusão indígena e o direito à diversidade: uma apologia ao Estado Plurinacional; 5 – Conclusão.

1- Introdução

O que nos traz à modernidade? Ou, o que nos traz a modernidade? A mudança de posição de uma crase representa muito mais do que uma questão gramatical, é a mudança de perspectiva de um observador.

¹ Advogado, Professor na Faculdade São Lourenço, Pós-Graduado em Direito Tributário e Mestrando em Constitucionalismo e Democracia, email: diogobacha@ig.com.br

Estas indagações, mais do que um mero jogo de palavras, trazem profundas conseqüências na compreensão que temos do mundo e do direito como um todo. Saber como chegamos à modernidade e qual o projeto que animou a construção de nossa sociedade dita moderna é crucial para entendermos uma sociedade desigualitária e excludente, construída ao longo de séculos. Do mesmo modo, saber o que o projeto da modernidade nos trouxe é importante para refletirmos acerca do futuro da sociedade que queremos.

Este trabalho se propõe a refletir sobre a exclusão indígena como causa ou conseqüência de uma modernidade inventada para assegurar os interesses de um Estado Nacional que sempre serviu de apoio ideológico de uma maioria.

O núcleo assecuratório dos interesses da minoria dominante na modernidade foi, sem dúvida, a criação de um ente abstrato que serviria para a consecução dos objetivos eleitos egoisticamente por esse poder.

Neste sentido, o Estado dito moderno surge a pretexto de alcançar o bem comum, mas que, ao final, é eleito por uma minoria capaz de influenciar o jogo político. À margem, então, do poder político, ficam as minorias que não se enquadram no projeto de apropriação, com exclusividade, deste mesmo poder.

Reconhecer, deste modo, direitos a esta minoria é mais do que necessário, é, outrossim, buscar equilibrar a assimetria de poder criada pela modernidade. Não basta apenas reconhecer o direito à diferença, é preciso, antes de tudo, permitir, apoiar e incentivar a manifestação desta diferença. Ou seja, é preciso efetivar o direito à diversidade enquanto direito coletivo, seja através de fórmulas jurídicas, seja, ainda, através de práticas sociais que respeitem o outro tal qual é.

2- A modernidade e o projeto exclusivista: início e desenvolvimento da retórica européia.

A modernidade é um projeto complexo, que tem como termo inicial o ano de 1492, segundo a tese de Enrique Dussel, e busca encobrir o diferente, ou seja, aquele que não é europeu. Não desconhecemos as teorias, tal como a sustentada por Bobbio, que buscam demarcar o processo da modernidade com a Revolução Francesa de 1789,

onde, a partir de tal marco temporal, tem início um conjunto de fatores que implicam em mudanças no seio social, econômico e cultural.²Entretanto, estas teorias buscam, de modo consciente ou não, mascarar uma violência cultural perpetrada pelo centro contra a periferia.

Para Dussel,

1492, según nuestra tesis central, es la fecha del "nacimiento" de la Modernidad; aunque su gestación -como el feto- lleve un tiempo de crecimiento intrauterino. La Modernidad se originó en las ciudades europeas medievales, libres, centros de enorme creatividad. Pero "nació" cuando Europa pudo confrontarse con "el Otro" y controlarlo, vencerlo, violentarlo; cuando pudo definirse como un "ego" des-cubridor, conquistador, colonizador de la Alteridad constitutiva de la misma Modernidad³

O mito da modernidade, assim, nasce de um complexo processo de subjugação e violência dirigido contra o diferente. O diferente, no caso, é o índio. O latino americano, descoberto, vencido e subjugado pelo eurocentrismo, perde sua subjetividade, entrando no seu lugar o ego europeu:

ese Otro no fue "des-cubierto" como Otro, sino que fue "en-cubierto" como "lo Mismo" que Europa ya era desde siempre. De manera que 1492 será el momento del "naci-miento" de la Modernidad como concepto, el momento concreto del "origen" de un "mito" de violencia sacrificial muy particular y, al mis-mo tiempo, un proceso de "en-cubrimiento" de lo no-europeo⁴.

A Espanha que, segundo o filósofo argentino, era a única nação com potencial para conquistar, constitui o início do processo da modernidade. Após o descobrimento⁵ de nosso continente, o processo da modernidade tem início como colonização. E, a referida colonização, não importa apenas em subjugação econômica, mas, além disso, importa na colonização do mundo da vida⁶ (*Lebenswelt*).

² BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de Política*. 11ª edição. trad. Carmen C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1998. p. 768.

³ DUSSEL, Enrique. *1492 El encubrimiento del Otro. Hacia el origen del "Mito de la Modernidad"*. La paz: plural editores, 1994. pp. 7-8.

⁴ DUSSEL, Enrique. *Ibidem*. p. 8.

⁵ DUSSEL, Enrique. *Ibidem*. p. 12.

⁶ Segundo a definição de Nicola Abbagnano, em seu Dicionário de Filosofia, mundo da vida é " Termo introduzido por Husserl em *Krisis*, para designar o mundo em que vivemos intuitivamente, com suas realidades, do modo como se dão, primeiramente na experiência simples e depois também nos modos em que sua validade se torna oscilante". ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bosi. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 689.

Ou seja, a subjetividade moderna que se cria, parte da identidade individual e é, a partir dela, que o eurocentrismo domina a alteridade⁷ dos índios, habitantes da periferia européia, que somente deviam servir aos interesses do “centro”.

A partir desta lógica filosófica, a modernidade traz consigo certas ambigüidades que, na verdade, escondem um mito⁸. Por detrás da racionalidade da modernidade, o mito encobre uma modernidade ambígua e violentadora do outro, culminando em um processo de dominação cultural. A dominação se faz em desfavor do índio varão pelo trabalho de servidão, pela dominação sexual da índia, e, finalmente, pela dominação religioso-cristã⁹ em torno dos valores religiosos dantes construídos pelos índios.

O habitante do novo mundo, denominado de índio pelos europeus, perdem, assim, sua identidade, passando a serem vistos como partes de um processo necessário de civilização européia. Ou seja, a Europa “centro” passa a constituir o ponto de referência para a América Latina “*periferia*”.

A ambigüidade da modernidade e do projeto eurocêntrico fica latente no encontro espiritual de dois mundos:

Por tales entendemos el dominio que los europeos ejercieron sobre el "imaginario" (*imaginaire* diría Sartre) del nativo, conquistado antes por la violencia de las armas. Es un proceso contradictorio en muchos niveles. Se predica el amor de una religión (el cristianismo) en medio de la conquista irracional y violenta. Se propone de manera ambigua y de difícil interpretación, por una parte, al fundador del cristianismo que es un crucificado, una víctima ino-cente en la que se funda la memoria de una comunidad de creyentes la Iglesia; y, por otra, se muestra a una persona humana moderna con derechos universales. Y es justamente en nombre de una tal víctima y de tales derechos universales que se victimiza a los indios. Los indios ven negados sus propios derechos, su propia civilización, su cultura, su mundo... sus dioses en nombre de un "dios extranjero" y de una razón moderna que ha dado a los conquistadores la legitimidad para conquistar. Es un proceso de racionalización propio de la Modernidad: elabora un mito de su bondad ("mito civilizador") con el que justifica la violencia y se declara inocente del asesinato del Otro¹⁰

⁷ Mais uma vez, utilizamo-nos da ajuda de Nicola Abbagnano para entender melhor o processo de dominação que o eurocentrismo impôs para o diferente. É que alteridade, segundo o autor, é “ser outro, colocar-se ou constituir-se como outro. A alteridade é um conceito mais restrito que a diversidade e mais extenso que diferença”(ABBAGNANO, Nicola. *Ibidem*. p. 34).

⁸ Mito é aqui, e também acreditamos, utilizado na obra de Enrique Dussel, como “[...] a justificação retrospectiva dos elementos fundamentais que constituem a cultura de um povo”(ABBAGNANO, Nicola. *Ibidem*. p. 674).

⁹ DUSSEL, Enrique. *Ibidem*. pp. 50-53.

¹⁰ DUSSEL, Enrique. *Ibidem*. p. 55-56.

A violência da modernidade produzida pelos povos europeus é sintetizada por José Carlos Moreira da Silva Filho a partir da obra de Dussel:

A grande crítica que Dussel faz com relação à concepção da Modernidade não está em negar aquilo que ele chama de “núcleo libertário” ou “razão emancipatória”, mas em desmascarar a existência de uma outra face desse processo de modernização, relacionada com o exercício em larga escala de uma violência irracional nas colônias, não apenas física, mas cultural, que simplesmente nega a identidade do “outro”, seja através de uma postura assimilacionista, seja através da simples exclusão e eliminação. Tudo isto está simbolizado no “mito sacrificial”, isto é, toda a violência derramada na América Latina era, na verdade, um “benefício” ou, antes, um “sacrifício necessário”. E diante disso, os índios, negros ou mestiços eram duplamente culpados por “serem inferiores” e por recusarem o “modo civilizado de vida” ou a “salvação”, enquanto os europeus eram “inocentes”, pois tudo que fizeram foi visando atingir o melhor¹¹.

A modernidade ou o processo de modernização é um projeto que encobre o diferente, exatamente por considerá-lo “inferior”, incivilizado, ou seja, a dominação cultural o faz se tornar igual ao europeu. A padronização dos valores, culturas, tendo como parâmetro aqueles compartilhados no velho continente traz consigo uma forma de violência que busca fazer o povo autóctone perder sua identidade construída desde longos tempos.

Em parte, tal projeto deve-se ao estoicismo, filosofia adotada pelos povos da península-ibérica, onde cada ser basta por si próprio, criando sua identidade a partir de si mesmo, em um verdadeiro culto egoístico de sua personalidade¹². De outra parte, pode-se justificar a dominação cultural como parte de um projeto de expansão econômica dos povos europeus, mais propriamente dos países colonizadores, em que visou utilizar os índios como mão-de-obra escrava¹³.

Exemplo típico da perniciosidade da dominação cultural feita pelos europeus sobre os índios é a patologia conhecida como banzo, que é uma espécie de “moléstia mental originada das saudades da pátria, tendo como sede o cérebro”, segundo célebre definição de Joaquim Manuel de Macedo em sua monografia sobre a Nostalgia no ano de 1844¹⁴, tendo sido causa de várias mortes por suicídio. Ora, como se pode perceber, a

¹¹ MOREIRA DA SILVA FILHO, José Carlos. *Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da “inferioridade” latino-americana*. In. Fundamentos de História do Direito. Antonio Carlos Wolkmer (org.). 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006. pp. 227-228.

¹² HOLANDA, Sergio Buarque. *Raízes do Brasil*. 26ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995. p. 32.

¹³

¹⁴ Disponível em <http://revistapesquisa.fapesp.br>, acesso em 12 de Junho de 2011.

dominação é tão nefasta que fez com que os povos originários perdessem sua referência de lar. Ou seja, aqueles que por milhares de anos habitaram estas terras já não podiam mais tê-las como lar e, desta forma, sofriam de uma patologia que era conectada com estrangeiros.

É verdade, portanto, dizer que Ginés de Sepúlveda foi vencedor em seu celebre debate com Bartholomé de Las Casas em Valladolid, como a história tratou de demonstrar¹⁵. Seus argumentos escodem um “mito” da modernidade, denunciado por Dussel, de que

el "concepto" [de modernidade] muestra el sentido emancipador de la razón moderna, con respecto a civilizaciones con instrumentos, tecnologías, estructuras prácticas políticas o económicas o al grado del ejercicio de la subjetividad menos desarrolladas. Pero, al mismo tiempo, oculta el proceso "de dominación" o "violencia" que ejerce sobre otras culturas. Por ello, todo el sufrimiento producido en el Otro queda justificado porque se "salva" a muchos "inocentes", víctimas de la barbarie de esas culturas¹⁶.

Assim, a pretexto de civilizar o incivilizado, de emancipar aquele que supostamente seria incapaz e de ensinar o ignorante, a retórica do poder cometeu violências dos mais diversos tipos, tal como matar, a pretexto de salvar, violentar, a pretexto de curar.

O maior problema, entretanto, é que a história, dominada pelos modernos, passou a ser contada e recontada pelos vencedores, dominadores. A história, assim, é a história dos modernos, e tudo quanto conhecemos nesta seara, é do olhar europeu. Neste sentido, Immanuel Wallerstein, em tom crítico, com especial referência ao sistema capitalista:

A história do sistema-mundo moderno tem sido, em grande parte, a história da expansão dos povos e dos Estados europeus pelo resto do mundo. Essa é a parte essencial da construção da economia-mundo capitalista. Na maioria das regiões do mundo, essa expansão envolveu conquista militar, exploração econômica e injustiças em massa. Os que lideraram e mais lucraram com ela justificaram-na a seus olhos e aos do mundo com base no bem maior que representou para todos os povos. O argumento mais comum é que tal expansão disseminou algo invariavelmente chamado de civilização, crescimento e desenvolvimento econômico ou progresso¹⁷.

¹⁵ WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.

¹⁶ DUSSEL, Enrique. *Ibidem*. p. 72.

¹⁷ WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007. p. 29.

O processo de encobrimento do outro é completo. Primeiro, domina-se fazendo com que o diferente passe a compartilhar dos mesmos valores, das mesmas crenças e da mesma cultura que o dominador. Depois, justifica-se a dominação sob o argumento de que tal compartilhamento trará progresso e felicidade para o outro. Somente com este processo de padronização é que a modernidade poderia ter subsistido.

3-Legitimação teórica para o projeto: autopoiese e ideologia no Estado Nacional

Para alcançar o desiderato da modernidade que é encobrir o diferente, uniformizando os valores, as condutas e a forma de pensar, o projeto contou com a criação de um Estado Nacional e com seu aparato burocrático criado por trás deste. Instituições políticas, administrativas e policiais eram administradas no sentido de controlar o diferente, de impor as concepções que o mito da modernidade trouxe consigo.

Compreende-se como Estado moderno

do ponto de vista objetivo, [...] um poder estatal soberano, tanto interna quanto externamente; quanto ao espaço, refere-se a uma área claramente delimitada, o território do Estado; e socialmente refere-se ao conjunto de seus integrantes, o povo do Estado. O domínio estatal constitui-se nas formas do direito positivo, e o povo de um Estado é portador da ordem jurídica limitada à região de validade do território desse mesmo Estado¹⁸.

A nação, entretanto, em torno da qual a idéia de Estado foi construída, significa “uma comunidade política marcada por uma ascendência comum, ao menos por uma língua, cultura e história em comum”¹⁹. O êxito do projeto da modernidade dependia, assim, da construção de uma nação, no sentido de assenhoreamento do poder com o intuito de reprimir aquele que não fazia parte do projeto.

A construção de conceitos como soberania e povo teve o único intuito de retirar do poder aquele que não comungava das mesmas concepções da modernidade, ou seja, que aceitava as concepções de emancipação e libertação do dito incivilizado. A soberania conceito que excluía o exercício de outro poder que não o do Estado,

[...] entendida originariamente como situación eficiente de una fuerza material empeñada en construir y garantizar su supremacia y unicidad en la

¹⁸ HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002. p. 124.

¹⁹ HABERMAS, Jürgen. *Ibidem*. p. 124.

esfera política – se encontrava implícito, *in nuce*, el principio de exclusion y beligerância frente a lo ajeno²⁰.

Assim também o conceito de nação que, através de sua auto-estilização positiva, se defendia de tudo quanto lhe fosse estranho, e servia de mecanismo de exclusão das minorias nacionais²¹. Serviam, portanto, a soberania e o conceito de nação para suprimir a manifestação do pluralismo étnico-cultural, impedindo que houvessem, sob aquele território juridicamente delimitado, manifestações culturais e axiológicas diferentes das produzidas pela maioria.

O Estado Nacional e seus pressupostos teóricos tiveram como objetivo encobrir uma ideologia perpetrada, desde o nascimento da modernidade, de padronização de comportamento e valores. Ideologia “é o processo pelo qual as idéias da classe dominante se tornam idéias de todas as classes sociais, se tornam idéias dominantes”²². Utilizando-se deste conceito de ideologia, no sentido negativo-marxista, o próprio ação de conhecimento da realidade impede que se veja a ideologia que o Estado Nacional, através da razão moderna, tenta encobrir.

Conhecer a realidade e, neste ponto, apreender a razão que subjaz à modernidade, “é uma ação da parte daquele que conhece”²³. A partir da tese dos biólogos chilenos Maturana e Varela, de que o processo de conhecimento depende sempre do próprio sujeito que conhece, a razão moderna se entranha no conhecimento da ideologia propugnada pelo Estado Nacional. Nas palavras dos biólogos:

o fato de o conhecer ser a ação daquele que conhece está enraizado no modo mesmo de seu *ser vivo*, em sua *organização*. Sustentamos que as bases biológicas do conhecer não podem ser entendidas somente pelo exame do sistema nervoso. Parece-nos necessário entender como esses processos estão enraizados no ser vivo como um todo²⁴.

Assim, a compreensão de todo fato social depende da estrutura e organização daquele que conhece:

Entende-se por *organização* as relações que devem se dar entre os componentes de um sistema para que este seja reconhecido como membro de uma classe específica. Entende-se por *estrutura* os componentes e as relações

²⁰ ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 9ª Ed. Madri: Editorial Trotta, 2009. p.10.

²¹ HABERMAS, Jurgen. *Ibidem*. p. 127.

²² CHAUI, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo: Abril Cultura, 1984. p. 35.

²³ MATURANA, Humberto R. e VARELA, Gustavo G. *Árvore do Conhecimento: as bases biológicas do conhecimento humano*. Trad. Jonas Pereira dos Santos. São Paulo: Editorial PSY II, 1995. p. 76.

²⁴ MATURANA, Humberto R. e VARELA, Gustavo G. *Ibidem*. p. 76.

que concretamente constituem uma determinada unidade e realizam sua organização²⁵.

Os biólogos denominam a organização dos seres vivos como autopoieticos, ou seja, “os seres vivos se caracterizam por sua organização autopoietica. Diferenciam-se entre si por terem estruturas diferentes, mas são iguais em sua organização”²⁶. A noção de autopoiese para os biólogos pressupõe, então, explicitação da autonomia das unidades dos seres vivos, que, neste sentido, cria suas próprias leis para o que lhe é próprio²⁷:

Possuir uma organização, evidentemente, é próprio não só dos seres vivos, mas de todas as coisas que podemos analisar como sistemas. No entanto, o que os distingue é sua organização ser tal que seu único produto são eles mesmos, inexistindo separação entre produtor e produto. O ser e o fazer de uma unidade autopoietica são inseparáveis, e esse constitui seu modo específico de organização²⁸.

É partindo de tais conceitos e análises que os biólogos tentam desmistificar a cognição, partindo sempre de que conhecer é também ação.

Portanto, na base de tudo o que diremos está essa constante consciência de que o fenômeno do conhecer não pode ser equiparado à existência de "fatos" ou objetos lá fora, que podemos captar e armazenar na cabeça. A experiência de qualquer coisa "lá fora" é validada de modo especial pela estrutura humana, que toma possível uma “coisa” que surge na descrição. Tal circularidade, tal encadeamento entre ação e experiência, tal inseparabilidade entre ser de uma maneira particular e como o mundo nos parece ser, indica que *todo ato de conhecer produz um mundo*²⁹.

Se, portanto, criamos um mundo a partir mesmo de nossas experiências e estruturas autopoieticas próprias, a relação que se estabelece entre a ideologia e o processo de percepção do mundo é mais intensa do que pode parecer à primeira vista. Cada pessoa cria seu mundo a partir das sensações e percepções exteriores que recebe. A ideologia que o Estado Nacional faz transparecer é de que a razão da modernidade é passo necessário para o desenvolvimento da humanidade.

Assim, nossa percepção acerca do mundo acaba por receber essa ideologia e transforma-a em verdade dominante. Recebemos, assim, uma ideologia do Estado

²⁵ MATURANA, Humberto R. e VARELA, Gustavo G. *Ibidem*. p. 76.

²⁶ MATURANA, Humberto R. e VARELA, Gustavo G. *Ibidem*. p. 87.

²⁷ MATURANA, Humberto R. e VARELA, Gustavo G. *Ibidem*. p. 88.

²⁸ MATURANA, Humberto R. e VARELA, Gustavo G. *Ibidem*. p. 89.

²⁹ MATURANA, Humberto R. e VARELA, Gustavo G. *Ibidem*. p. 68..

Nacional e transformamos estas idéias em verdade, em fato incontestado, a partir de nossa estrutura autopoietica.

O Estado Nacional utiliza esta ideologia de desenvolvimento e libertação para encobrir uma violência e manipulação cultural, partindo de nossa própria estrutura de cognição.

4 – Exclusão indígena e o direito à diversidade: uma apologia ao Estado Plurinacional.

Ora, nem é preciso dizer que quem mais sofreu com a violência e a dominação cultural foram os índios. Aqueles habitantes originários da América latina que, conforme dissemos foram subjugados e exterminados em nome de uma ideologia do Estado Nacional. Seu modo de vida, sua cultura, seus valores foram sufragadas em nome de uma pseudo-libertação, com o único objetivo de padronizar comportamentos, valores, culturas, enfim formas de vida.

O conflito entre o estranho – do ponto de vista europeu – e o homem normal ocasiona dissensos profundos em uma sociedade pluralista, sendo inclusive incorporado pelo Direito que passa, então, a tentar regular os conflitos. Para os índios, a situação não foi diferente. A partir de sua dominação cultural, os mesmos, em plena terra natal, deviam se comportar de acordo com aquelas normas produzidas pelos europeus. Exemplo paradigmático de tal situação é a incapacidade civil que o Código Civil de 1916 impunha aos índios em seu art. 6º, III e parágrafo único:

Art. 6º São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

[...]

III - os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

A forma de tutela jurídica dada pelo Código Civil aos índios era de tal forma assimilacionista da razão moderna que, além de não oferecer tutela à identidade indígena, ainda dispunha que ele só adquiriria personalidade após sua civilização, ou seja, a partir de que ele compartilhasse dos mesmos valores, da mesma cultura, da mesma crença e, enfim, da mesma forma de vida que seu colonizador³⁰.

³⁰ Não é mera coincidência a redação do art. 6º do Código Civil de 1916 com as disposição da *Grundregel* n. 24 do *Volksgesetzbuch*, ou projeto de Código Civil par ao povo alemão do partido nazista,

A Lei 6.001 denominada de Estatuto do Índio, promulgada em 19 de Setembro de 1973, manteve, a propósito, a consideração da modernidade de que o diferente deve ser igual, para ser portador dos mesmos direitos, ao europeu-normal. Basta ver seu art. 1º para observar que o índio deve ser igual ao europeu colonizador:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

A classificação que traz o Estatuto de índios demonstra a intenção legislativa de igualar os diferentes, mormente em sua consideração de integração dos índios:

Art 4º Os índios são considerados:

I - Isolados - Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II - Em vias de integração - Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III - Integrados - Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura.

Ora, o tratamento legislativo – é de bom alvitre salientar que referida lei continua em vigor em pleno século XXI – dado pela lei esconde, além da ideologia da modernidade, um paradoxo. Nele,

o índio é visto como um “ser inferior” que deve ser e precisa ser “integrado à comunhão nacional”. Completada a integração, não será mais considerado “inferior”, mas também não será mais considerado índio e, portanto, não merecerá mais qualquer forma de tutela especial³¹.

Deste paradoxo resulta que nossa legislação ao invés de tutelar, proteger as manifestações culturais dos índios solapa o direito à diversidade enquanto direito coletivo dos povos indígenas.

que dispunha: “O Código do Povo Alemão será aplicável a todos os súditos do Grand-Reich. Para os súditos deste Reich, porém, que não forem de sangue alemão, não vigorarão as disposições que, segundo o seu espírito, só devam aplicar-se aos que forem desse sangue”. Ou seja, àqueles que não compartilham dos mesmos valores que o povo alemão não tinham o direito de praticar qualquer negócio jurídico, isto é, não detinham personalidade jurídica. Este é o exemplo mais perfeito de encobrimento do outro. CARVALHO, Orlando. *A Teoria Geral da relação jurídica: seu sentido e limites*. 2ª edição. Coimbra: Centelha, 1981. p. 62.

³¹ BARRETO, Helder Girão. *Direito Indígenas: vetores Constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2003. p. 34.

A Constituição de 1988 lança alguma luz no tema ao cuidar de reconhecer aos índios, em seu art. 231, a manifestação de sua cultura, sua forma de organização social, costumes, línguas e crenças. Contudo, isso ainda é bem pouco para abarcar a necessária proteção para a diversidade de forma de vida tão complexa como as dos índios.

O direito à diversidade enquanto direito coletivo é mais do que reconhecer a diferença imamente entre os seres humanos, é, isto sim, tutelar de forma digna os valores e culturas enquanto manifestação da diferença.

Por mais que nosso Estado Democrático de Direito busque reconhecer o pluralismo, é necessário, antes de tudo, pois

desde una perspectiva pluralista las prácticas sociales, incluyendo las epistémicas, se comprenden como insertas y formando parte de un medio, un entorno, y no ajenas a él. Por eso las prácticas sociales (cognitivas, agrícolas, económicas, educativas, recreativas, religiosas) de las comunidades tradicionales, y en general las culturas tradicionales, no deben concebirse como separadas de su entorno, de su habitat y del ecosistema del que forman parte. Por esta vía, bajo una concepción pluralista, es posible además justificar el derecho de los pueblos indígenas a participar activamente en la toma de decisiones sobre la explotación de los recursos naturales de los territorios que ocupan y sobre la manera de canalizar esos beneficios, sin que esto obstaculice el desarrollo de un proyecto nacional común, donde se respete la identidad colectiva de cada grupo, pero donde existan y operen efectivamente mecanismos de toma de decisión con la auténtica participación de todos los involucrados³².

Esforço no sentido de tentar garantir o direito à diversidade indígena tem sido feito pelos órgãos estatais. Neste sentido, o julgamento da Petição 3388 pelo Supremo Tribunal Federal, caso conhecido como Raposa Serra do Sol, em que ficou reconhecido o direito à demarcação contínua de terras indígenas, ficando assegurado o direito a posse aos habitantes originários naquela situação, enquanto pertencentes a um grupo étnico-social indígena distinto³³.

³² OLIVÉ, Leon. *Por una auténtica interculturalidad basada en el reconocimiento de la pluralidad epistemológica*. In. Pluralismo Epistemológico. Boaventura de Souza Santos (org.). La Paz: Muela del Diablo editores ,2009. p. 28.

³³ Convém citar, ao menos um item do longo acórdão elaborado pelo Ministro Ayres Britto: AÇÃO POPULAR. DEMARCAÇÃO DA TERRA INDÍGENA RAPOSA SERRA DO SOL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO- DEMARCATÓRIO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 231 E 232 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO DA LEI Nº 6.001/73 E SEUS DECRETOS REGULAMENTARES. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PORTARIA Nº 534/2005, DO MINISTRO DA JUSTIÇA, ASSIM COMO DO DECRETO PRESIDENCIAL HOMOLOGATÓRIO. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO INDÍGENA DA ÁREA DEMARCADA, EM SUA TOTALIDADE. MODELO CONTÍNUO DE DEMARCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. REVELAÇÃO DO REGIME CONSTITUCIONAL DE DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL COMO ESTATUTO JURÍDICO DA CAUSA INDÍGENA. A DEMARCAÇÃO DAS TERRAS INDÍGENAS COMO CAPÍTULO AVANÇADO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. INCLUSÃO COMUNITÁRIA PELA

O mesmo vale dizer do julgamento do caso *Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingni versus Nicaragua*, julgado pela Corte Interamericana de Derechos Humanos, onde ficou reconhecido que a relação que os povos autóctones mantêm com a terra em que vivem não pode ser subsumida a uma mera relação de posse jurídico-civil, mas, antes de tudo, mantêm uma relação espiritual com a mesma que, com sua violação por parte estatal, permite exigir reparação por danos espirituais às comunidades indígenas.

São, de fato, duas decisões que buscam, na maior medida possível, reconhecer aos índios o direito a manutenção de sua identidade, valores e cultura enquanto minoria ético-social. Ainda assim, não é tudo.

É preciso que se diminua a assimetria de poder causada pela modernidade. Capaz disso somente o Estado Plurinacional, tal qual adotado pela Bolívia. O Estado Plurinacional não é um Estado-nação, vincado na absoluta separação entre Estado e sociedade civil. Também não é um Estado com poder centralizado, senão que prevê autonomias regionais³⁴.

O próprio artigo 1º da Constituição Boliviana de 2009 trata de explicitar a opção por este modelo de estado:

Artículo 1. Bolivia se constituye en un Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, libre, independiente, soberano, democrático, intercultural, descentralizado y con autonomías. Bolivia se funda en la pluralidad y el pluralismo político, económico, jurídico, cultural y lingüístico, dentro del proceso integrador del país.

VIA DA IDENTIDADE ÉTNICA. VOTO DO RELATOR QUE FAZ AGREGAR AOS RESPECTIVOS FUNDAMENTOS SALVAGUARDAS INSTITUCIONAIS DITADAS PELA SUPERLATIVA IMPORTÂNCIA HISTÓRICO-CULTURAL DA CAUSA. SALVAGUARDAS AMPLIADAS A PARTIR DE VOTO-VISTA DO MINISTRO MENEZES DIREITO E DESLOCADAS PARA A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. [...]

9. A Demarcação de Terras indígenas como capítulo avançado do Constitucionalismo Fraternal. Os 231 e 232 da Constituição Federal são de finalidade nitidamente fraternal ou solidária, própria de uma quadra constitucional que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade civil-moral de minorias, tendo em vista o proto-valor da integração comunitária. Era constitucional compensatória de desvantagens historicamente acumuladas, a se viabilizar por mecanismos oficiais de ações afirmativas. No caso, os índios a desfrutar de um espaço fundiário que lhes assegure meios dignos de subsistência econômica para mais eficazmente poderem preservar sua identidade somática, linguística e cultural. Processo de uma aculturação que não se dilui no convívio com os não-índios, pois a aculturação de que trata a Constituição não é perda de identidade étnica, mas somatório de mundividências. Uma soma, e não uma subtração. Ganho, e não perda. Relações interétnicas de mútuo proveito, a caracterizar ganhos culturais incessantemente cumulativos. Concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica. (STF, pleno, Pet. 3388, rel. Min. Ayres Britto, j. 19.03.2009)

³⁴ ALCOREZA, Raul Prada. *Umbral y horizontes de la descolonización*. In. El Estado. Campo de lucha. TAPIA, Luis (org.). La Paz: Muela del Diablo editores, 2009. p. 88-89.

A colocação, logo no segundo artigo da Constituição Boliviana de reconhecimento de direitos a autodeterminação indígena, representa uma preocupação de ordem topográfica que orienta toda a axiologia da Constituição. Assim dispõe o artigo mencionado:

Artículo 2. Dada la existencia precolonial de las naciones y pueblos indígena originario campesinos y su dominio ancestral sobre sus territorios, se garantiza su libre determinación en el marco de la unidad del Estado, que consiste en su derecho a la autonomía, al autogobierno, a su cultura, al reconocimiento de sus instituciones y a la consolidación de sus entidades territoriales, conforme a esta Constitución y la ley.

Não convém citar todos os artigos da Constituição Boliviana que promove o direito à diversidade, mas é de bom alvitre citar que a referida Carta Magna reserva aos índios porcentagem em todos os altos cargos dos Poderes Públicos, representando uma preocupação constante com a participação da minoria no poder político.

Somente um Estado desta forma constituído representa uma verdadeira tutela ao direito à diversidade enquanto direito coletivo dos índios. A preocupação, então do jurista alemão Dieter Grimm, acerca de conflitos promovidos em uma sociedade multicultural, só pode ser resolvida por um Estado Plurinacional.

Diz o jurista:

Cuando las migraciones alcanzan a todo el orbe, exige también plantearse el derecho del hombre en otro lugar del mundo diferente de aquél del que procede. Es, pues, la pregunta por su derecho a continuar viviendo allí, como extranjero, de la misma forma que en su país de origen resultaba familiar, quizá incluso sagrada. Pero también se trata, al mismo tiempo, del derecho de los naturales del país a que sus formas de vida e sus orientaciones valorativas, junto con las garantías normativas que unas y otras hayan logrado, sean tenidas en consideración por los extranjeros inmigrados³⁵.

Somente com um Estado em que haja reconhecimento de todos aqueles que vivem sob o mesmo território e, ainda que não compartilhem os mesmos valores e culturas, sejam garantidos direitos iguais é que o pluralismo cultural será garantido e, dessa forma, o direito à diversidade enquanto direito coletivo efetivado.

5 – Conclusão

Respondendo à indagação proposta no intróito deste trabalho, podemos afirmar que a modernidade trouxe um projeto de exclusão do diferente, do outro, em detrimento

³⁵ GRIMM, Dieter e DENNINGER, Erhard. *Derecho Constitucional para La sociedad multicultural*. Trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madri: Editorial Trotta, 2007. p. 53.

do normal, do europeu, do dono da razão. Da mesma forma, a modernidade adveio por interesses de uma maioria dominante que, em nome de uma pseudo-libertação, trouxe dominação e violência, através de um aparato administrativo, guardião dos interesses desta maioria, denominada Estado.

O direito, enquanto produto deste Estado-nação, também foi utilizado como forma de dominação cultural, econômica e social.

Apenas com a conjugação de um Estado plurinacional que reconheça e efetive plenamente o direito à diversidade é capaz de romper com a lógica moderna de exclusão e violência cultural.

Ainda que nossas sociedades ditas democráticas de direito se digam pluralistas, a incorporação desta ideologia faz cair por terra qualquer tentativa de tratamento diverso para seres diversos. A padronização de comportamentos e formas de vida ainda está empenhada em nossa cultura e nosso Estado dito Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. Trad. Alfredo Bosi. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

ALCOREZA, Raul Prada. *Umbral y horizontes de la descolonización*. In. El Estado. Campo de lucha. TAPIA, Luis (org.). La Paz: Muela del Diablo editores, 2009.

BARRETO, Helder Girão. *Direito Indígenas: vetores Constitucionais*. Curitiba: Juruá, 2003.

BOBBIO, Norberto, MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco . *Dicionário de Política*. 11ª edição. trad. Carmen C, Varriale et ai.; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacais. Brasília : Editora Universidade de Brasília, 1998.

CARVALHO, Orlando. *A Teoria Geral da relação jurídica: seu sentido e limites*. 2ª edição. Coimbra: Centelha, 1981.

CHAUÍ, Marilena. *O que é ideologia*. São Paulo: Abril Cultura, 1984.

DUSSEL, Enrique. *1492 El encubrimiento del Otro. Hacia el origen del "Mito de la Modernidad"*. La paz: plural editores, 1994.

GRIMM, Dieter e DENNINGER, Erhard. *Derecho Constitucional para La sociedad multicultural*. Trad. Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madri: Editorial Trotta, 2007.

HABERMAS, Jürgen. *A inclusão do outro: estudos de teoria política*. Trad. Paulo Astor Soethe. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. 26ª edição. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

MATURANA, Humberto R. e VARELA, Gustavo G. *Árvore do Conhecimento: as bases biológicas do conhecimento humano*. Trad. Jonas Pereira dos Santos. São Paulo: Editorial PSY II, 1995.

MOREIRA DA SILVA FILHO, José Carlos. *Da “invasão” da América aos sistemas penais de hoje: o discurso da “inferioridade” latino-americana*. In. Fundamentos de História do Direito. Antonio Carlos Wolkmer (org.). 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

OLIVÉ, Leon. *Por una auténtica interculturalidad basada en el reconocimiento de la pluralidad epistemológica*. In. Pluralismo Epistemológico. Boaventura de Souza Santos (org.). La Paz: Muela del Diablo editores, 2009.

WALLERSTEIN, Immanuel. *O universalismo europeu: a retórica do poder*. Trad. Beatriz Medina. São Paulo: Boitempo, 2007.

ZAGREBELSKY, Gustavo. *El derecho dúctil: ley, derechos, justicia*. Trad. Marina Gascón. 9ª Ed. Madri: Editorial Trotta, 2009.

Redigido em 20/06/2010 em São Lourenço/MG